



Procedência: Instituto Estadual de Florestas – Escritório Regional Rio Doce

Data: 07/07/2017

Assunto: Auto de Infração nº 009248/2010

Interessado: Juracy Rocha dos Santos

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 009248/2010, lavrado em 22/10/2010.
- 2- Conforme o relatório CORAD (fls.19 e 20), datado de 22/05/2012, o recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$ 66.923,35 (sessenta e seis mil novecentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
 - b) O senhor CARLOS ALBERTO FERNANDES foi autuado:
“Por transportar 745 (setecentos e quarenta e cinco) metros de carvão, comprovando sua origem com documento de controle de área não explorada, utilizando-se da declaração de cplheita e comercialização de n. 116602-B para acobertar transporte de carvão sem comprovação de origem. A área declarada em documento referido se encontra intacta.”
 - c) O auto de infração teve como embasamento legal o código 353 do anexo III referente ao do Art. 86 do Decreto 44.844/08;
 - d) Foi aplicada multa no valor de R\$ 66.923,35 (sessenta e seis mil novecentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos);
- 3- O autuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 07/06/2013, com as alegações:
 - a) O Decreto Estadual 44.844/10, informado no campo 11, não existe, fato impediu que o recorrente elaborasse sua defesa;
 - b) A única testemunha caracterizada no AI foi a servidora do IEF Juliana Fonseca e cujo endereço informado era o do Núcleo do IEF de Salinas à época;
 - c) Que a quem quer que seja que analisou e julgou improcedente as alegações do recorrente, indeferindo a defesa, não analisou a conduta do servidor que lavrou o auto de infração, que, segundo o recorrente, não tem moral e não é digno de estar na função pública, além de que é inimigo pessoal do autuado;
 - d) Por fim, repete todos os argumentos analisados e indeferidos na defesa em 1ª instância.



CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) Não procede. Por mais que tenha sido constatado o erro no ano do decreto citado (2010 quando deveria ser 2008), os números que nomeiam os decretos são sequenciais, desta forma, não há outro Decreto Estadual nº 44.844 que não seja o de 2008, sendo, portanto, insignificante o equívoco do agente autuante.

Conforme decisão da 1ª instância, “O que deve ser considerado é que houve a infração descrita no campo 8 do auto de infração, conforme documentos acostados nos autos, em especial o mencionado no laudo técnico”.

O autuado, em sua defesa, nega o cometimento da infração constatada, porém não apresenta nenhuma evidência para embasar sua alegação. Apenas cita um relatório de vistoria de outra servidora, o que não anula o ato administrativo aqui analisado.

- b) Não se sustenta. A falta de testemunhas não anula o auto de infração, que pode ser lavrado mesmo que testemunhas ou autuado não queiram ou estejam impossibilitados de assinar o auto de infração. A obrigatoriedade do autuante é restrita à notificação do autuado, que pode ser feita por correspondência ou por publicação na imprensa oficial, caso não seja possível o recolhimento de assinatura no momento da lavratura do auto de infração;
- c) Os relatórios das defesas e dos recursos administrativos não entram no mérito de conduta do agente autuante, nem tampouco do autuado. A análise é restrita ao ato administrativo, qual seja o Auto de Infração nº 009248/2010, que é o objeto a ser julgado pelo órgão competente. Quanto à suposta alegação de suspeição ou impedimento no ato do servidor público, a defesa não contextualiza a alegação de que o servidor público é inimigo pessoal do autuado, limitando-se a descrever outras autuações à terceiros, impossibilitando a análise deste mérito por esta relatoria.
- d) O relatório em primeira instância foi pelo indeferimento dos argumentos da defesa, não havendo informações novas relevantes.



Pelo já amplamente abordado, o processo foi tecnicamente e legalmente embasado, sendo que o administrado fora fiscalizado e autuado, e não apresentou provas que a eximissem das penalidades imputadas no Auto de Infração nº 009248/2010.

CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$ 66.923,35 (sessenta e seis mil novecentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos).

- 7- À consideração.

Governador Valadares, 10 de julho de 2017.

Talita Camille da Silva Raminho
Assessora Jurídica IEF-ERRD
MASP: 1330521-4

Davi Nascimento Lantelme Silva
Analista Ambiental IEF-ERRD
MASP: 1.181.337-5